

Decisão Administrativa sobre Pedido de Impugnação

Pregão Eletrônico para aquisição de veículo zero quilômetro

Processo administrativo: 2026014911

Pregão Eletrônico nº: 90041/2026

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo sedan, zero quilômetro, destinado à Unidade de Saúde do Distrito de Catalão, Pires Belo – Recurso Proveniente da Emenda

Parlamentar Estadual nº 1050.9

Impugnante: UMUARAMA AUTOS

Órgão/Entidade: Município de Catalão/GO – Secretaria Municipal de Saúde.

Relatório

Trata-se de pedido de impugnação apresentado em face do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, por meio do qual a impugnante requer a retificação do descritivo técnico do veículo a ser adquirido, para que sejam admitidas propostas com motorização 1.0, sob o argumento de que determinados modelos dessa categoria possuem potência superior àquela normalmente associada a veículos com motorização 1.3, razão pela qual a exigência constante do edital seria restritiva à competitividade.

Consta do Plano de Trabalho do repasse fundo a fundo referente à Emenda Parlamentar Estadual nº 1050.9 que o objeto consiste na aquisição de 01 veículo automotor zero quilômetro, de passeio, para transporte de equipe, com capacidade para 5 ocupantes, e que, no plano de aplicação dos recursos, foi especificada motorização de 1.3 a 1.6, além de demais características mínimas do bem.

O mesmo instrumento registra que a justificativa da aquisição está relacionada à necessidade de atendimento da Unidade de Saúde de Pires Belo, com utilização do veículo para transporte de profissionais de saúde, materiais médicos, vacinas, medicamentos, visitas domiciliares, campanhas de vacinação e atendimento a comunidades rurais.

É o relatório.

Admissibilidade

Presentes os pressupostos formais de conhecimento, conhece-se da impugnação para análise de mérito, sem que isso implique acolhimento do pedido.

Fundamentação

A controvérsia consiste em definir se a Administração pode, no curso do certame, retificar o descritivo técnico do edital para admitir veículos com motorização 1.0, quando o Plano de Trabalho aprovado pelo órgão concedente delimitou o objeto com motorização de 1.3 a 1.6.

A primeira premissa a ser observada é a de que a contratação pública deve permanecer vinculada ao planejamento que lhe deu origem, especialmente quando custeada por recursos de transferência vinculada. No caso concreto, o Plano de Trabalho aprovado não apenas descreve genericamente a aquisição de veículo, mas individualiza o objeto com características mínimas, entre elas a faixa de motorização, integrando o núcleo material do ajuste pactuado com a concedente.

O próprio Plano de Trabalho estabelece, nas obrigações da proponente, que a execução do objeto deverá ocorrer “nos termos do Plano de Trabalho ora pactuado”, observados os critérios de qualidade técnica e a razoabilidade dos custos. Além disso, o instrumento veda expressamente “alterar o objeto do repasse de forma a descaracterizá-lo”, bem como utilizar recursos para finalidade diversa da estabelecida.

Também consta do ajuste que propostas excepcionais de alteração do Plano de Trabalho somente podem ser examinadas quando não implicarem mudanças que alterem substancialmente o objeto e os objetivos pactuados, o que demonstra que eventual modificação não é ato discricionário simples do agente de contratação, mas providência excepcional e dependente de aderência ao instrumento aprovado.

Sob a ótica do regime jurídico licitatório, a Administração está vinculada ao instrumento convocatório e às justificativas técnicas que embasam a definição do objeto. A jurisprudência do TCU, ao tratar da formulação e do julgamento das propostas, reforça a necessidade de respeito às regras previamente fixadas e repele flexibilizações incompatíveis com o edital e com a motivação administrativa do objeto licitado.

Por outro lado, é igualmente certo que especificações técnicas não podem ser mantidas quando desnecessárias ou indevidamente restritivas. A exigência deve guardar pertinência com a necessidade pública e com a solução escolhida pela Administração, em conformidade com os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta apta a atender o interesse público.

No caso em análise, porém, a impugnante limita-se, em tese, a sustentar que há veículos 1.0 com potência equivalente ou superior à de alguns modelos 1.3, mas esse argumento, isoladamente, não é suficiente para descaracterizar a legalidade do descritivo adotado. A

motorização prevista no Plano de Trabalho não pode ser reduzida a uma simples comparação de potência nominal, pois a adequação do veículo ao interesse público envolve o conjunto das características operacionais do bem, inclusive robustez, desempenho sob carga, uso contínuo em deslocamentos para distrito e áreas adjacentes, transporte simultâneo de equipe e insumos e suporte a ações externas de saúde.

A justificativa constante do Plano de Trabalho demonstra que o veículo será empregado em contexto operacional específico, marcado por deslocamentos frequentes entre a sede municipal, o distrito de Pires Belo e áreas rurais, com finalidades que incluem transporte de servidores, materiais médicos, vacinas, medicamentos e apoio logístico a visitas domiciliares e campanhas públicas. Nessa perspectiva, a faixa de motorização 1.3 a 1.6 não se mostra, de plano, arbitrária ou desprovida de finalidade, mas inserida no planejamento técnico previamente submetido e aprovado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Há ainda um aspecto de relevante prudência administrativa: a alteração do edital para admitir veículo com motorização 1.0, sem prévia revisão formal do Plano de Trabalho e sem anuência da concedente, pode gerar incompatibilidade entre o objeto licitado e o objeto pactuado, com repercussões na análise da execução físico-financeira e da prestação de contas, inclusive com risco de impugnação da despesa, diante das cláusulas do próprio instrumento de repasse.

A legislação aplicável às emendas e repasses vinculados também prestigia a compatibilidade entre a execução e a finalidade aprovada, tratando a desconformidade do objeto como impedimento técnico relevante para a regularidade da despesa pública. Assim, não se revela juridicamente seguro promover a ampliação do espectro de motorização apenas para acomodar interesse de potencial licitante, sem demonstração robusta de que a mudança preserva integralmente o objeto aprovado e não compromete sua conformidade com o repasse.

Desse modo, ausente prova de erro material no edital, de desconexão entre o termo de referência e o Plano de Trabalho ou de manifesta desnecessidade da exigência, não há fundamento bastante para acolher a impugnação. Ao contrário, a manutenção do descritivo mostra-se a providência mais consentânea com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do planejamento, da motivação e da segurança jurídica.

Decisão

Ante o exposto, **conheço** da impugnação apresentada, por tempestiva e formalmente apta, e, no mérito, **INDEFIRO** o pedido de retificação do edital e do termo de referência para inclusão de veículos com motorização 1.0.

A decisão fundamenta-se nos seguintes pontos:

- o Plano de Trabalho aprovado pela concedente especificou, no plano de aplicação dos recursos, veículo com motorização de 1.3 a 1.6, integrando o objeto pactuado;
- a proponente está obrigada a executar o objeto nos termos do Plano de Trabalho, sendo vedada a alteração do objeto do repasse de forma a descaracterizá-lo;
- a justificativa técnica do instrumento evidencia uso do veículo em contexto operacional que envolve transporte de equipe, insumos e apoio a ações externas de saúde em distrito e áreas adjacentes;
- a alegação de superioridade de potência de determinados veículos 1.0, por si só, não comprova equivalência integral da solução pretendida nem afasta a legitimidade do planejamento previamente aprovado;
- eventual alteração do descritivo, sem prévia compatibilização formal com o Plano de Trabalho e com a concedente, pode comprometer a regularidade da execução do repasse e da prestação de contas.

Fica mantido, portanto, o edital em seus exatos termos, sem prejuízo de que, em situação futura e mediante provocação formal da área técnica demandante, eventual necessidade de revisão do objeto seja submetida previamente à análise administrativa competente e, se for o caso, à anuência do órgão concedente, observada a legislação pertinente e vedada qualquer descaracterização do objeto pactuado.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico e adotem-se as providências de praxe para o regular prosseguimento do certame.

Catalão/GO, 29 de abril de 2026.

Bruna Ramos Pontes

Agente de Contratação Município de Catalão/GO